

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-568

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA**, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.825.457/0001-99 [D30216], que atua sob o nome fantasia **ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na participação de servidores no curso intitulado ***“Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública”***, em atendimento a uma demanda de alta prioridade da Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados (COMAG) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE), conforme registrado no processo SEI nº 0009463-88.2025.8.01.0000 [D29773] e detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 225/2025 [H22563]. Esta relevante ação de capacitação, de natureza predominantemente intelectual e a ser ministrada na modalidade presencial, possui uma carga horária total de 16 (dezesesseis) horas e está programada para ocorrer nos dias 01 e 02 de dezembro de 2025, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme explicitado na Proposta Comercial [D29800] e na confirmação do evento [D30199]. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e

contratação para as Administrações Públicas. Tal dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse público, demonstrando, de forma irrefutável, a singularidade do objeto em questão, a inquestionável especialização da empresa contratada e sua instrutora e, como corolário lógico, a consequente inviabilidade de competição, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado nas etapas iniciais do Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-568 [R251555] e solidificado no Documento de Formalização da Demanda nº 225/2025 [H22563]. Os eixos temáticos do curso – averbação de tempo de serviço e contribuição, procedimentos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), contagem recíproca e aplicação das mais recentes normativas previdenciárias – constituem pilares fundamentais para a correta instrução dos processos de aposentadoria e gestão dos assentamentos funcionais de magistrados e servidores, garantindo a segurança jurídica e a conformidade legal dos atos administrativos. A qualificação do corpo técnico da COMAG e da SEGEF é uma ação que transcende o mero desenvolvimento individual, representando um investimento direto na capacidade operacional do Tribunal, na

mitigação de riscos de pagamentos indevidos e, em última instância, na celeridade e correção dos processos previdenciários. O Documento de Formalização da Demanda nº 190/2025 [H19406] sublinha com precisão essa necessidade, ao assentar que a capacitação se mostra **"imprescindível para o pleno cumprimento das competências institucionais"** das unidades envolvidas, destacando que as atividades de averbação **"demandam elevado rigor técnico, precisão normativa e constante atualização, em razão das frequentes alterações legais"**.

A alta relevância desta capacitação é chancelada pela sua origem em uma solicitação da Divisão de Registros e Movimentação Funcional [D29773], prontamente autorizada pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho nº 29674/2025 [D30240], o que denota seu caráter estratégico e alinhamento com os mais elevados objetivos institucionais de eficiência e boa governança. A necessidade é ainda mais premente em face das recentes e complexas alterações legislativas, como a Portaria MTP nº 1.467/2022, que foi alterada pelas novas Portarias MPS nºs 1.180/2024 e 1.499/2024, além da Instrução Normativa INSS nº 128/2022, todas abordadas de forma aprofundada no curso [D29774]. A ação formativa proposta, portanto, não é um ato isolado, mas uma medida essencial para garantir que os processos internos estejam alinhados ao mais recente entendimento normativo, evitando passivos futuros e assegurando o correto cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. A iniciativa busca, assim, dotar os servidores participantes de competências técnicas específicas que impactam diretamente na eficiência, legalidade e precisão dos serviços administrativos, promovendo a redução do lapso temporal entre a petição e a concessão de benefícios, conforme um dos objetivos declarados do curso.

O conteúdo programático, detalhado na proposta da empresa [D29800], foi criteriosamente estruturado para atender às necessidades específicas do público-alvo, composto por servidores que atuam diretamente na análise e processamento de questões previdenciárias e de pessoal. O curso abordará desde os procedimentos para emissão de CTC, requisitos para contagem recíproca, análise de tempo especial, até questões complexas como tempo de aluno aprendiz, tempo rural e recolhimento de contribuições em atraso. A metodologia teórico-prática, que inclui a análise de

casos e exercícios práticos sobre apuração de tempo e emissão de certidões, assegura que o conhecimento adquirido seja diretamente aplicável ao cotidiano de trabalho, gerando resultados tangíveis e imediatos. A capacitação, portanto, não se configura como um mero adendo extracurricular, mas como uma ferramenta indispensável para mitigar riscos de inconformidades, otimizar os fluxos processuais e fortalecer a governança e a segurança jurídica, refletindo diretamente na qualidade da gestão dos recursos públicos e na garantia dos direitos dos servidores e magistrados desta instituição.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em exame se enquadra de maneira cabal e incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação para tal enquadramento repousa na intrínseca relação entre a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização da empresa e da profissional selecionada para sua execução, aspectos que, ao serem analisados conjuntamente, revelam a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço não se restringe à temática de gestão de pessoas, mas manifesta-se na abordagem aprofundada, atualizada e ultrasespecializada sobre o tema ***“Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública”***, incorporando as mais recentes alterações normativas, publicadas em 2024. O curso [D29774] propõe uma imersão completa na Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas recentes modificações, bem como na IN INSS 128/2022, o que confere à ação formativa um caráter de infungibilidade de conteúdo e oportunidade, pois aborda um tema de alta complexidade técnica sob a ótica das mais novas regras aplicáveis. A metodologia proposta pela empresa **ONE CURSOS**, que declara em sua apresentação que seus programas possuem variáveis intangíveis de credibilidade, competência e experiência do professor, incomparáveis no mercado [D29800], transcende a oferta de cursos genéricos sobre a matéria, sendo especialmente desenhada para solucionar dúvidas e questões polêmicas enfrentadas pelos servidores da área.

A notória especialização da empresa e, em particular, da formadora **Vânia Prisca Dias**, é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida *"pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*. A empresa **ONE CURSOS (IOC CAPACITAÇÃO LTDA)** comprova sua vasta expertise por meio de seus mais de 21 anos de atuação com foco na Administração Pública, tendo capacitado mais de 60.000 servidores e contando com uma carteira de clientes que inclui órgãos de cúpula como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União [D29800]. A instrutora, **Vânia Prisca Dias** [D29800], possui um currículo que a qualifica como uma das maiores especialistas do país no tema. Foi Ex-assessora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas entre 2004 e 2009. Sua experiência inclui a participação direta no grupo de trabalho da Casa Civil para consolidação e revisão da legislação de recursos humanos. Com mais de 15 anos de docência sobre legislação de pessoal, sua vivência na formulação das normas que agora leciona confere-lhe uma profundidade de conhecimento prático e teórico insubstituível.

De forma ainda mais decisiva para a caracterização da especialização singular, destaca-se a sinergia entre a reputação da empresa e a expertise ímpar da instrutora. A própria empresa declara que seu corpo docente é selecionado com base em critérios rigorosos, como um mínimo de 10 anos de experiência na administração pública e 5 anos em ministração de cursos, garantindo que os instrutores vivenciam a realidade dos servidores [D29800]. A experiência de Vânia Prisca Dias na própria gênese e aplicação das normas de pessoal federais confere-lhe não apenas um conhecimento teórico aprofundado, mas uma vivência prática dos desafios, da cultura e das complexidades do serviço público, algo que não pode ser replicado por profissionais que não

compartilham dessa mesma trajetória. A combinação da reputação da empresa, com seu vasto histórico de serviços prestados a órgãos públicos de ponta, com a expertise direta e singular da instrutora na matéria, estabelece um cenário onde a inviabilidade de competição se torna evidente. Não se trata de uma preferência subjetiva, mas da constatação objetiva de que a oferta de capacitação com este nível de especificidade e autoridade do instrutor não pode ser obtida de múltiplos fornecedores, o que torna a contratação direta a única via para garantir a excelência e a plena satisfação do interesse público.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e inquestionável da confluência da singularidade do serviço proposto com a notória especialização da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** e de sua renomada instrutora **Vânia Prisca Dias**, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior. Em casos como o presente, no qual o objeto da contratação é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a competição, em seu sentido tradicional de comparação entre múltiplas ofertas para um serviço padronizado, mostra-se materialmente inviável. A singularidade não reside apenas no tema a ser abordado, mas na profundidade da análise, na atualização com normas publicadas em 2024 e, fundamentalmente, na expertise específica da profissional, cuja experiência prática na formulação e aplicação de normas de pessoal em nível federal é um diferencial intransferível e insubstituível. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste contexto, não se realiza pela comparação de preços de serviços que apenas superficialmente se assemelham, mas pela identificação e escolha do serviço cuja excelência, reputação e conhecimento contextualizado são indispensáveis para o alcance ótimo e eficiente do interesse público de capacitação. Diante deste cenário, a contratação direta emerge não como uma opção discricionária, mas como o único meio idôneo para que esta Administração Pública possa

alcançar seus objetivos estratégicos de desenvolvimento de pessoal, garantindo um treinamento de altíssimo nível, alinhado às suas necessidades mais prementes.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação para a inscrição de 3 (três) servidoras perfaz o montante de **R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais)**, correspondendo a um valor individual de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) por participante, conforme discriminado no Pedido de Compra TJAC 2025/723 [R252578]. A economicidade e a perfeita compatibilidade deste valor com os preços praticados no mercado para serviços de natureza e especialização análogas são robustamente demonstradas pela documentação que instrui o presente processo. A justificativa para a estimativa do valor, consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda [H22563], baseou-se em pesquisa de preços que incluiu a análise de contratações similares por outros órgãos públicos. De forma contundente, consta nos autos a **Nota de Empenho nº 2025NE0000941, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) [D30220]**, para a contratação da mesma empresa e para o mesmo curso. Nesse caso, o valor pago por uma única inscrição foi de **R\$ 3.290,00**. A proposta apresentada a este Tribunal de Justiça, de R\$ 3.240,00 por participante, é, portanto, inferior ao valor pago por outro órgão público por objeto idêntico, o que constitui o balizador mais fidedigno e seguro para a aferição da adequação do preço, eliminando qualquer margem para subjetividade ou indício de sobrepreço. Ao adotar como parâmetro uma contratação efetivamente realizada por outra instituição pública para o mesmo serviço, este Tribunal demonstra um zelo exemplar com o erário, assegurando que o pagamento à empresa de notória especialização se dê de forma justa e estritamente alinhada às práticas de mercado. Conclui-se, portanto, que a contratação satisfaz plenamente o princípio da economicidade, assegurando que o investimento público em capacitação seja realizado de forma criteriosa e compatível com a elevada qualidade e especialização do treinamento oferecido.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-568 foi aberto em 11/11/2025 [R251555], com a devida classificação de "Contratação de Serviços [Inexigibilidade]" e a descrição "Contratação de empresa especializada em capacitação profissional sobre 'Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública'", o que demonstra a correta identificação da demanda desde o seu nascedouro. A fase de planejamento da contratação foi robustamente instruída por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 225/2025 [H22563], documento que, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, delineou a necessidade, os requisitos, a solução pretendida e a viabilidade da contratação.

A demanda, originada pela Divisão de Registros e Movimentação Funcional [D29773] e ratificada pelas unidades demandantes COMAG e SEGEP, foi formalmente autorizada pela Presidência do Tribunal, por meio do Despacho nº 29674/2025 [D30240], que deferiu a participação das servidoras no evento. A autoridade competente, por meio do Despacho nº 4499/2025 [H22789], determinou a abertura do pedido de compra e a subsequente instrução processual para a contratação. A materialização da demanda se deu com a emissão do Pedido de Compra TJAC 2025/723 [R252578] em 24/11/2025, especificando a contratação da IOC CAPACITACAO LTDA para a inscrição das servidoras no curso, com o valor total devidamente justificado de R\$ 9.720,00. A habilitação da contratada foi devidamente verificada por meio da juntada de toda a documentação necessária [D30216], incluindo a Certidão de Regularidade do FGTS [CRF], a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNCIA), a Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal, confirmando sua plena

regularidade fiscal e trabalhista e, portanto, sua capacidade para contratar com a Administração Pública.

É fundamental reiterar que a escolha pela contratação por inexigibilidade, neste caso, não se confunde com uma dispensa de licitação. Ao contrário, a presente fundamentação se estrutura na inviabilidade de competição, um elemento intrínseco e exaustivamente demonstrado pela natureza singular do serviço técnico especializado e pela notória especialização da empresa prestadora e de sua instrutora. O artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi concebido precisamente para abarcar situações como a ora analisada, onde a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração não se realiza por meio da competição de preços entre serviços padronizados, mas sim pela identificação e seleção da empresa de excelência, cuja expertise e singularidade são indispensáveis para o alcance do interesse público de forma ótima e eficiente. Assim, todos os trâmites processuais e as exigências legais para a instrução de um processo de inexigibilidade de licitação foram integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a segurança jurídica necessária para sua formalização.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 72, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído, entre outros elementos essenciais, pela "gestão de riscos, que compreenda a análise e a mitigação, conforme regulamento", com a crucial ressalva legal, expressa pelo legislador, de que esta exigência se aplica apenas "se for o caso", denotando, assim, a aplicação imperativa do princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade na avaliação da necessidade e da profundidade da gestão de riscos para cada contratação específica. A gestão de riscos é, indiscutivelmente, uma ferramenta de governança fundamental para a Administração Pública, visando proteger o interesse público e otimizar a relação custo-benefício; todavia, nos termos da regulamentação interna e das diretrizes gerais de contratação, a formalização de um documento

apartado de Análise de Riscos (AR) deve ser sopesada em face da materialidade e da complexidade intrínseca do objeto contratado, a fim de evitar o excesso de burocracia desnecessária e preservar a celeridade e a eficiência que orientam inarredavelmente os atos administrativos.

No caso da contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** para a inscrição de servidoras no curso “**Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública**”, o objeto se caracteriza pela sua natureza simples, estritamente definida e de execução pontual com prazo determinado, consistindo em uma prestação de serviço técnico especializado de treinamento com carga horária total de apenas 16 (dezesesseis) horas-aula e valor global de R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), o que a insere em uma categoria de contratações de baixo valor e de reduzidíssima complexidade técnica e econômica, haja vista a inexistência de histórico de ocorrências negativas para serviços análogos no âmbito deste Tribunal, e cuja singularidade reside na expertise da empresa e de sua instrutora, e não na complexidade operacional ou logística. A avaliação da equipe técnica responsável concluiu que a exigência da elaboração de um relatório de análise de riscos em separado seria desproporcional à dimensão do investimento e ao impacto potencial de eventuais falhas, uma vez que a execução do serviço é rápida e o produto final é imediatamente mensurável – a efetiva capacitação dos servidores – cuja validação se dará mediante ateste de recebimento e avaliação de reação.

Ademais, os riscos inerentes a esta modalidade contratual, notadamente os riscos de contratação (como o sobrepreço ou a inidoneidade da empresa) e os riscos de execução (como a má qualidade do serviço), foram exaustivamente mitigados nas etapas anteriores de planejamento e instrução processual, tornando a Análise de Riscos avulsa meramente formal e redundante. Especificamente, o risco de sobrepreço foi eliminado pela adoção de um balizador objetivo e irrefutável, qual seja, a comparação com o preço pago por outro órgão público (TCE/AM) [D30220] pelo mesmo serviço, conforme detalhado no Tópico IV, garantindo a perfeita adequação do valor ao praticado no mercado. O risco de inidoneidade, por sua vez, foi plenamente mitigado pela rigorosa verificação da habilitação completa da prestadora, incluindo um conjunto robusto de Certidões

Negativas [D30216], conferindo-lhe irrefutável capacidade jurídica e fiscal para contratar com o Poder Público. Por fim, o risco de inadequação profissional foi afastado pela robusta demonstração de sua notória especialização e reconhecimento na esfera pública, conforme comprovado no Tópico III, assegurando a qualidade e a pertinência do conteúdo a ser ministrado. Portanto, com fundamento na proporcionalidade, na ausência de materialidade complexa ou de alto risco e na suficiência e eficácia dos controles já inseridos nas fases de planejamento e seleção, conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um relatório de Análise de Riscos específico, em estrita conformidade com o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 ("se for o caso"), sem prejuízo de que a gestão de riscos permaneça devidamente incorporada ao macroprocesso das contratações deste Tribunal.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente e inadiável necessidade de qualificação técnica dos servidores deste Tribunal, em uma área estratégica como a gestão previdenciária e de pessoal, cuja correção e eficiência são imperativas para a garantia de direitos e a boa gestão dos recursos públicos; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste em um curso de excelência sobre o tema essencial e complexo da averbação de tempo de serviço e contribuição, com conteúdo especificamente atualizado com as mais recentes normativas de 2024; a notória e comprovada especialização da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA (ONE CURSOS)** e, principalmente, de sua instrutora, **Vânia Prisca Dias**, cuja vasta trajetória no Ministério do Planejamento e atuação direta na elaboração de normas de pessoal a qualificam como uma autoridade incontestada e singular na matéria; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade técnica, profundidade de conteúdo e qualificação contextual da instrutora; e, finalmente, a plena adequação do preço contratado, que se mostra rigorosamente compatível e até inferior aos valores praticados em contratação similar por outro órgão público, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2025-568, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente e eficiente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais mais prementes, visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão pública, ao fortalecimento da governança e à elevação da eficiência administrativa na análise e concessão de direitos previdenciários no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em benefício de toda a coletividade.

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
25/11/2025 às 11:11:29.